



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia
10º Juizado Especial Cível

Rua 72, Qd. C-15/19, Complexo dos Juizados e Turmas Recursais, Sl. 70, 5º Andar, Jardim
Goiás, Goiânia/GO, 74.805-480 juizadocivel10gyn@tjgo.jus.br

SENTENÇA

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
-> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCESSO Nº: 5401186-49.2025.8.09.0051

REQUERENTE (S): _____

REQUERIDO (S): _____

Cuida-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Restituição e Indenização
por Danos Morais proposta por _____ em face de _____
(Cemitério Parque Memorial de Goiânia-PMG), qualificados.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

A questão contida nestes autos não demanda a produção de provas adicionais, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, passo ao exame do mérito.

Narra o autor, pessoa idosa, que após o falecimento de sua esposa contratou os serviços da requerida e que providenciou, com recursos próprios, a confecção de placa de identificação para o túmulo com empresa terceira, respeitando os padrões exigidos.

Relata, contudo, que após dois anos, ao visitar o local do sepultamento, foi surpreendido com a retirada da placa, sem seu consentimento ou aviso prévio. Expõe que a requerida justificou o ato por não ter sido adquirida diretamente com ela e que mesmo após solicitação, não houve a recolocação. Expõe que foi forçado a adquirir nova placa, diante de sua fragilidade emocional.



e da necessidade de identificação do túmulo, o que considera como venda casada.

Diante disso, requer a restituição do valor pago, que a requerida instale a placa que foi adquirida por fornecedor diverso e indenização por danos morais.

A relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que o autor não seja o contratante, ele se equipara à consumidor, em razão da previsão do art. 17 do CDC.

Com isso, houve a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida (mov. 1), nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o que não desincumbiu o consumidor de comprovar minimamente o alegado.

Da análise minuciosa dos fatos e das provas apresentadas, conclui-se que razão assiste ao autor, ainda que parcialmente. Explico.

Sem delongas, apesar das alegações da requerida, observo que o parágrafo único do art. 18 do Regimento Interno (mov. 1, anexo 5) dispõe que a identificação do jazigo será feita por meio de placa fornecida pela própria administração, e que, caso o seccionário queira identificar o falecido, a placa também deverá ser adquirida diretamente da requerida. Assim, verifica-se a imposição de exclusividade.

Embora se reconheça a possibilidade de padronização das placas em benefício da uniformidade estética do espaço, a exigência de aquisição exclusiva junto à requerida não encontra amparo em justificativa razoável.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, I, veda condicionar o fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro, sem justa causa.

O que se observa, no caso, é a criação de reserva de mercado, retirando do consumidor a liberdade de contratar com fornecedores terceiros que pudessem observar os mesmos padrões de tamanho, cor e material. Trata-se, portanto, de prática abusiva que configura **venda casada**, em afronta também ao art. 51, IV, do CDC, sendo nula a cláusula contratual que a estabeleça.

Além disso, é fato incontrovertido que a requerida procedeu à retirada da placa instalada na Quadra 06, Módulo B-01, Jazigo C-09, sem prévia notificação ou concessão de prazo para adequação ao réu ou à contratante, **violando o dever de informação e transparência** previsto no art. 6º, III, do CDC. Ainda que se entenda válida a necessidade de padronização, a conduta correta seria



notificar o consumidor, permitindo-lhe adequar a placa, e não simplesmente retirá-la de modo unilateral.

Nesse contexto, é devida a restituição do valor pago, consistente no valor desembolsado pelo autor para aquisição da nova placa junto à requerida, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (mov. 1, anexo 9).

Por outro lado, não há que se falar em condenação à obrigação de fazer, no sentido de compelir a requerida a instalar a placa inicialmente colocada, uma vez que ela não se adequou aos padrões estabelecidos, conforme se extrai da comparação das fotografias anexadas aos autos (mov. 1, anexos 6 e 7).

Quanto ao **dano moral**, entendo que restou configurado. Ele decorre da conduta abusiva da requerida, que, além de impor exclusividade indevida, retirou a placa de identificação do jazigo da esposa do autor sem aviso prévio e fornecimento de prazo para adequação, atingindo sua esfera emocional em momento de fragilidade, o que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, pois houve violação ao direito de memória e respeito à falecida.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Destaca-se, por fim, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pelas partes ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a. CONDENAR a requerida a **restituir** a quantia de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** ao autor, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e acrescida de juros de mora correspondentes à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, CC), a contar da citação (art. 240, CPC);

b. CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de indenização por **danos morais**, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora correspondentes à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, CC), a contar da citação (art. 240, CPC).



Improcedente, portanto, o pedido de obrigação de fazer, no sentido de recolocar a placa de identificação produzida por terceiro.

Ressalto que, em caso de insatisfação com a sentença, poderá a parte insatisfeita utilizar-se do recurso apropriado, não se valendo da oposição de embargos de declaração para rediscussão do mérito decidido, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso ocorra a interposição de recurso inominado, deverá a 2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis proceder à intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, art. 42 da Lei 9099/95.

Cumpridas as formalidades previstas, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, mediante as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caroline Wanie Lima Camargo

Juíza Leiga

HOMOLOGO o projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e acrescento a parte ordenatória ao ato.

Datado e assinado digitalmente.

Lucas de Mendonça Lagares

Juiz de Direito

